



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Transparência e Direito ao Preço Justo de Combustíveis em Regiões Isoladas, estabelece mecanismos de transparência da composição de preços dos combustíveis em áreas de elevado custo logístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transparência e Direito ao Preço Justo de Combustíveis em Regiões Isoladas, destinada à ampliação da transparência na formação de preços dos combustíveis em localidades de difícil acesso e elevado custo logístico.

Art. 2º São objetivos da Política:

I – ampliar a transparência da composição de preços dos combustíveis;

II – reduzir assimetrias de informação ao consumidor;

III – fortalecer o controle social sobre os custos de distribuição;

IV – ampliar a previsibilidade dos custos logísticos regionais;

V – promover maior equilíbrio concorrencial em regiões isoladas;

VI – proteger consumidores residentes em áreas de elevada vulnerabilidade logística;



VII – fortalecer a fiscalização dos preços praticados em regiões remotas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se regiões isoladas:

I – municípios dependentes predominantemente de transporte fluvial;

II – localidades de difícil acesso rodoviário;

III – municípios da Amazônia Legal;

IV – municípios da faixa de fronteira;

V – regiões sujeitas a isolamento sazonal;

VI – localidades com baixa integração logística nacional.

Art. 4º Os estabelecimentos revendedores de combustíveis localizados em regiões isoladas deverão disponibilizar, de forma clara, acessível e atualizada, informações sobre a composição estimada do preço final dos combustíveis comercializados.

Art. 5º A divulgação prevista nesta Lei deverá conter, no mínimo:

I – valor estimado do combustível na origem;

II – custos logísticos estimados de transporte e distribuição;

III – carga tributária incidente;

IV – custos estimados de armazenagem;

V – margem estimada de revenda;

VI – eventuais fatores sazonais relevantes que impactem o abastecimento.

§ 1º As informações deverão ser apresentadas em linguagem simples e de fácil compreensão ao consumidor.



§ 2º O regulamento poderá definir metodologia simplificada de divulgação para pequenos estabelecimentos.

Art. 6º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas:

- I – em local visível ao consumidor;
- II – em meio digital, quando disponível;
- III – em plataformas públicas de monitoramento regional de preços, na forma do regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir sistema nacional de monitoramento territorial de preços de combustíveis em regiões isoladas, contendo:

- I – preços médios regionais;
- II – variação territorial de preços;
- III – indicadores logísticos regionais;
- IV – histórico de abastecimento;
- V – dados comparativos entre regiões.

Art. 8º A União poderá promover mecanismos de transparência territorial do abastecimento, especialmente em regiões com:

- I – dependência fluvial;
- II – baixa concorrência logística;
- III – dificuldades sazonais de abastecimento;
- IV – isolamento geográfico relevante.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados e Municípios;
- II – agências reguladoras;



- III – órgãos de defesa do consumidor;
- IV – instituições de pesquisa;
- V – entidades de monitoramento econômico;
- VI – órgãos de fiscalização concorrencial.

Art. 10 Constituem princípios da Política:

- I – transparência econômica;
- II – direito à informação;
- III – proteção do consumidor;
- IV – equidade territorial;
- V – redução das desigualdades regionais;
- VI – publicidade dos custos logísticos;
- VII – fortalecimento do controle social.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui a Política Nacional de Transparência e Direito ao Preço Justo de Combustíveis em Regiões Isoladas, com o objetivo de ampliar o acesso da população às informações relativas à formação de preços dos combustíveis em localidades de elevado custo logístico.

Em diversos municípios brasileiros, especialmente na Amazônia Legal, os consumidores convivem com preços significativamente



superiores à média nacional em razão da dependência de transporte fluvial, da precariedade rodoviária, das longas distâncias e da baixa integração logística. Entretanto, a população frequentemente não possui acesso claro às informações que expliquem a composição desses preços.

A ausência de transparência amplia insegurança econômica, dificulta o controle social e enfraquece a proteção do consumidor em regiões onde o combustível possui impacto direto sobre alimentação, transporte, energia, abastecimento e custo geral de vida. Em muitos municípios isolados, o combustível não representa apenas insumo automotivo, mas elemento essencial para circulação fluvial, geração elétrica, transporte de mercadorias e manutenção de serviços básicos.

A proposta não estabelece tabelamento nem intervenção artificial sobre preços privados. O foco do projeto é garantir transparência mínima sobre os componentes que influenciam o valor final dos combustíveis em regiões remotas, permitindo maior previsibilidade, publicidade dos custos logísticos e fortalecimento do controle social.

O texto também cria instrumentos de monitoramento territorial de preços, permitindo maior racionalidade na formulação de políticas públicas relacionadas à logística, abastecimento e defesa do consumidor em áreas isoladas.

Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais, contribuindo para maior equilíbrio informacional entre mercado e população em localidades historicamente penalizadas pelo alto custo logístico.

Diante da relevância social, econômica e regional da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

